



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001080/2010-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.159 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria COOPERATIVA
Recorrente SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FARROUPILHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2008

MATÉRIA - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO - INDEVIDO

Não é devido o sobrestamento do processo, cuja matéria foi objeto de declaração como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, se aquela corte, expressamente, não determinar o sobrestamento dos julgamentos dos processos que versam sobre a mesma matéria

BASE DE CÁLCULO - MÃO DE OBRA DEFINIDA - AFERIÇÃO DESNECESSÁRIA

Nos casos de prestação de serviços por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho, a apuração da base de cálculo para incidência da contribuição da empresa só deve ser aferida pela aplicação de percentuais estabelecidos nas normativas se não for possível distinguir o que seria mão de obra e o que seriam materiais e outras despesas. Havendo a possibilidade de verificação do valor da efetiva mão de obra empregada na prestação do serviço, não há que se falar em aplicação de percentuais sobre o valor da fatura para apuração da base de cálculo

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre os pagamentos efetuados à cooperativa de trabalho médico, relativamente aos serviços prestados pelos cooperados por seu intermédio, no período de 01/2005 a 09/2008.

A notificada veio a contratar a cooperativa de trabalho UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 60/71), o pagamento efetuado à cooperativa de trabalho constitui fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento, por força do que determina o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 9.876, de 1999.

Mensalmente, a UNIMED NORDESTE RS emite faturas contra a entidade autuada, que seria a efetiva contratante dos serviços, sendo irrelevante, do ponto de vista tributário, que o valor devido seja rateado entre os associados.

A auditoria fiscal informa que a apuração da base de cálculo levou em conta informações fornecidas pela própria UNIMED NORDESTE RS que distingue os valores destinados à remuneração dos serviços médicos, a que denomina ***Atos Cooperativos Principais***, daqueles destinados ao ressarcimento pelos serviços indispensáveis ao atendimento médico, tais como despesas hospitalares, laboratoriais, de raio-x e de urgência, os quais são denominados ***Atos Cooperativos Auxiliares***.

Assim, nas competências em que a cooperativa distingue os valores dos Atos Cooperativos Principais, ou seja, os valores recebidos pelos cooperados, tais valores foram considerados a base de cálculo para a aplicação da alíquota de 15%.

Nas competências em que não houve a discriminação, a auditoria fiscal considerou o percentual de 30% incidente sobre o total da fatura para apurar a base de cálculo, em obediência ao art. 291, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa SRP nº 03/2005.

Foram efetuados os seguintes levantamentos:

Levantamento "CO" - Base de Cálculo Destacada na Fatura

Este levantamento engloba as contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre a base de cálculo destacada pela cooperativa de trabalho nas faturas emitidas contra o sujeito passivo, correspondente a **trinta por cento do valor bruto** das mesmas, quando se trata dos eventos "**mensalidades** dos planos de saúde contratados" e ao valor do Ato Cooperativo Principal - ACP, quando se trata do pagamento pelo uso dos serviços de assistência médica fora da área de ação dos referidos planos, que neste último caso, foi o valor que o sujeito passivo discriminou como base de cálculo.

Levantamento "CP" - Diferença entre o Valor do ACP e a Base de Cálculo Destacada na Fatura

Este levantamento engloba as contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre a diferença entre o valor do Ato Cooperativo Principal - ACP e a base de cálculo destacada pela cooperativa de trabalho nas faturas emitidas contra a ora atuada, quando houve.

A notificada, juntamente com outras entidades, impetrou Mandado de Segurança nº 2000.71.07.002374-1 (fls. 593/611) onde questiona a constitucionalidade da Lei nº 8.879/1999 que, por ser lei ordinária, não poderia ter instituído uma nova modalidade de custeio para as empresas.

Em 13 de março de 2001 foi prolatada a sentença, julgado improcedente o pedido. Em 04 de abril de 2001, a atuada interpôs Apelação requerendo a reforma da sentença em sua integralidade. Em 18 de dezembro de 2001, Acórdão negou provimento à apelação. Em 14 de fevereiro de 2002, a atuada apresentou Recurso Extraordinário, o qual estaria pendente de julgamento.

A atuada efetuou depósitos judiciais parciais dos valores.

A ciência do lançamento ocorreu em 09/04/2010 e a atuada apresentou defesa (fls. 662/670).

Pelo Acórdão nº 12-36.391 (fls. 909/920) a 13ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I considerou o lançamento procedente em parte para o reconhecimento da decadência até a competência 03/2005, pela aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

A decisão de primeira instância também promoveu a retificação do presente crédito, a fim de excluir dos montantes a serem cobrados nestes autos os valores relativos aos depósitos judiciais efetuados pela Impugnante, os quais, ao término da ação judicial em curso, serão revertidos à parte vencedora, e, assim, quando muito poderiam estar consolidados num lançamento destinado apenas a prevenir a decadência.

Inconformada, a notificada apresentou recurso tempestivo onde questiona a base de cálculo utilizada pela fiscalização.

Informa que os serviços contratados são todos de grande risco, cuja fatura não especifica os valores dos materiais fornecidos, enquadrando-se na situação prevista no inciso I, do art. 291 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 que define a base de cálculo nas circunstâncias evidenciadas.

Assim, ao fazer o depósito judicial das quantias, a atuada considerou como base de cálculo para aplicação do percentual de 15% previsto no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, o valor de 30% sobre o total da fatura.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer as razões pelas quais o presente processo não deve se mantido sobrestado, inclusive, com o objeto de se evitar qualquer questionamento ou futuros embargos.

Embora a matéria em questão tenha sido declarada de “repercussão geral” pelo Supremo Tribunal Federal, não é o caso para sobrestamento dos presentes autos, de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012 que assim dispõe:

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CARF), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts 20, inciso IV do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações posteriores, e a necessidade de uniformização do procedimento de sobrestamento de julgamentos de recursos, previsto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF,, RESOLVE:

Art. 1º Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria par realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso. (g.n.)

A portaria em questão veio esclarecer a aplicação do sobrestamento prevista no Regimento Interno do CARF, especificamente no art. 62-A §§ 1º e 2º:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (g.n.)

Como não houve para a matéria em tela a determinação de sobrestamento por parte do Supremo Tribunal Federal, não há que se sobrestar o julgamento do presente recurso.

A recorrente questiona tão somente a base de cálculo utilizada e entende que não teria sido interpretado adequadamente o inciso I, do art. 291 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, ora revogada, o qual dispunha o seguinte:

Art. 291. Nas atividades da área de saúde, para o cálculo da contribuição de quinze por cento devida pela empresa contratante de serviços de cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, as peculiaridades da cobertura do contrato definirão a base de cálculo, observados os seguintes critérios:

I - nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando os serviços prestados pelos cooperados ou por demais pessoas físicas ou jurídicas ou quando os materiais fornecidos não estiverem discriminados na nota fiscal ou fatura, a base de cálculo não poderá ser:

a) inferior a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando se referir a contrato de grande risco ou de risco global, sendo este o que assegura atendimento completo, em consultório ou em hospital, inclusive exames complementares ou transporte especial;

A auditoria fiscal considerou como base de cálculo para a aplicação dos 15% o valor discriminado pela cooperativa como sendo Ato Cooperativo Principal e aplicou a alíquota de 30% sobre o valor da fatura para a apuração da base de cálculo nas competências em que a cooperativa não discriminou tais valores.

O argumento da recorrente é que o dispositivo trata da discriminação de materiais o que não foi efetuado. Assim, restaria inválido o entendimento de que os valores discriminados pela cooperativa como sendo Atos Cooperativos Principais corresponderiam à base de cálculo a ser considerada.

A meu ver, a forma como foi verificada a base de cálculo pela auditoria fiscal está correta.

Cumpre ressaltar que a contribuição em tela incide sobre o valor da mão de obra dos cooperados que prestaram serviços por intermédio da cooperativa.

Assim sendo, a questão que importa é determinar o valor dessa mão de obra.

Em razão de na prestação de serviços existir a possibilidade de outros custos serem acrescentados ao valor da mão de obra, a legislação tomou o cuidado de estabelecer que os valores não correspondentes à mão de obra possam ser excluídos da base de cálculo.

Inexistindo tal separação, a legislação admite percentuais mínimos sobre a fatura a serem considerados como mão de obra e, para o serviço contratado pela recorrente, tal percentual foi estabelecido em 30%, de acordo com o art. 291, Inciso I, alínea “a”, já transcrito.

O dispositivo busca garantir que a contribuição incida sobre o valor da efetiva mão de obra.

Ressalta-se mais uma vez que o fato de não haver discriminação de materiais na nota fiscal é irrelevante se o valor da mão de obra empregada já é conhecido, no caso, o valor dos Atos Cooperativos Principais.

Também não merece acolhida o argumento de que não estaria perfeitamente delineado o que seriam os Atos Cooperativos Principais.

Mais uma vez contrariando os argumentos da empresa, há que se reconhecer que os próprios contratos firmados com a cooperativa (fls 129 e 159) definem o que seria Ato Cooperativo Principal, especificamente no item “b”, da cláusula vigésima sexta abaixo transcrita:

"Mensalidade a ser pactuada no ato da assinatura do Termo de Contratação, Opção e Adesão a ser paga no respectivo mês. Os valores de pagamento de mensalidades, aqui previstos, são cálculos atuariais próprios da CONTRATADA, proporcionalmente destinados à remuneração dos atos cooperativos principais (serviços médicos) e ao ressarcimento dos atos cooperativos auxiliares (serviços indispensáveis ao atendimento médico, tais como despesas hospitalares, laboratoriais, de raio-x e de urgência) e dos custos administrativos".

Como se vê, os próprios contratos estabelecem que o ato cooperativo principal corresponde aos serviços médicos, ou seja, a própria cooperativa faz a distinção entre os valores correspondentes aos serviços médicos e os demais serviços, estes não sujeitos à tributação.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso apenas e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora

CÓPIA